



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 56825/24

EXERCÍCIO: 2024

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Aguiar

DATA DE ENTRADA: 13/05/2024

ASSUNTO: Licitação - 00003/2024 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratapao de Servipos de consultoria contabil prestados para a Camara municipal corn a elaboragao a geraFao de anexos de balancete mensal laboragao da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Camara municipal; Elaborapao a transmissao do SAGRES Diario a mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaborapao e transmissao do SAGRES Diario a mensal da contabilidade pars o TC do Estado; Elaboracao

INTERESSADOS: Francisco Barbosa Sobrinho

**CONTABILIDADE PÚBLICA E ELEITORAL ESPECIALIZADA**

Rua Aluízio de Queiroz 988 - Bairro Novo Horizonte - Patos-PB

Fone (83) 3421-1303

www.ascontecnil.com.br

À Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Aguiar-PB

Assunto: Processo Administrativo

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2024

NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME

CNPJ Nº 04.159.169/0001-78

Rua Aluízio de Queiroz, Nº 988, 1º andar, Bairro Novo Horizonte

Patos – PB CEP: 58.704-370

E-mail: ascontecnil@gmail.com

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aguiar-PB,

Em atendimento a convocação feita pelo setor financeiro desta Casa Legislativa, correspondente ao Processo de Inexigibilidade nº 003/2024, vimos por meio desta, apresentar a proposta de contratação com base na Lei Federal nº 14.133/21, concomitantemente com a Lei Federal Nº 14.039/2020, onde na mesma já estão inseridas todas as despesas com tributos, impostos, contribuições fiscais, parafiscais, taxas e outros emolumentos, inclusive, porventura despesas com serviços de terceiros, que incidam direta ou indiretamente no valor do contrato.

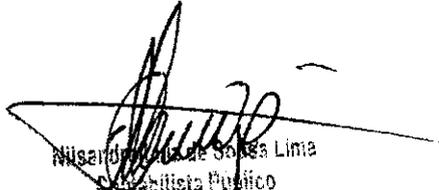
OBJETO DA PROPOSTA: Serviços de consultoria contábil prestados para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal;

elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da contabilidade para o TC do Estado; Elaboração e transmissão de anexos do RGF para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SICONFI para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SADIPEN e SIAFIC para a STN; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Previdência Social; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Receita Federal inerentes ao sistema do e-Social; Consultoria contábil em Processos Licitatórios da Câmara; Consultoria na elaboração, planejamento e execução orçamentária da Câmara; Geração e registro de dados financeiros na área do portal da transparência da Câmara municipal; Acompanhamento de processos do âmbito contábil junto ao TC da Paraíba; Controle de metas e acompanhamento financeiro bimestral dos gastos do legislativo; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Câmara municipal; Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no tocante as constantes mudanças nos dispositivos técnicos e administrativos (SICONFI, SIAFIC, SAGRES, atos de pessoal, gestão financeira e patrimonial dentre outros dispositivos ligados a área pública), sempre que solicitados, com o término do contrato previsto para 31 de dezembro de 2024.

Valor total da proposta: R\$ 78.845,00 (setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais)

Validade da proposta: 60 dias.

Patos-PB, em 1º de fevereiro de 2024



Nilsandro Luiz de Sousa Lima
Contabilista Público

NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME
ASCONTEC - Contabilidade Pública e Eleitoral Especializada
CNPJ Nº 04.159.169/0001-78

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
(Casa Aristides Alves de Sousa)

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N° 03/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA CONSULTÓRIA CONTÁBIL JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR - REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação e análise da minuta contratual, com o objeto de Contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria Contábil prestados à Câmara Municipal, com elaboração e geração de balancete mensal, folha de pagamento, elaboração e transmissão do SAGRES diário e mensal e outros serviços que elenca.

PROLEGÔMENO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Assim, vislumbra-se, limpidamente, que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Hely Lopes Meirelles define a natureza jurídica de parecer: ***“Pareceres - pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua apro-***

vação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (Meirelles, 2001, p. 185).

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATACÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG

31-01-2008 PU-BLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ
VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida. (TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Desta forma, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso, porquanto, cumpre-nos a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, § 4º, e do art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

É por todos consabido que a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, **"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"**.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Esse conjunto normativo não deixa dúvidas de que a licitação é a regra a ser observada, sempre que possível e adequado, na medida em que as hipóteses de contratação direta constituem exceções e implicam redobrados cuidados em sua adoção, tanto assim que a Lei nº 14.133/2021, alterou o Código Penal para nele incluir o artigo 337-E, prevendo ser crime “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei nº 8.666/93. E o artigo 73 da Lei estabelece que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas possibilidades de contratação direta. O artigo 74, da Lei nº 14.133/21, prevê a contratação direta no caso de serviços técnicos especializados, para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A inexigibilidade de Licitação deve estar consubstanciada pela declaração de singularidade da prestação do serviço técnico em questão, justificando a impossibilidade da competição entre pretendentes prestadores. Celso Antonio Bandeira de Mello faz feliz pontuação:

[...] Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade menciona-

da não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. [...] (MELLO, C.A.B. de., CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21ª edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo.).

O entendimento doutrinário clareia a ideia de singularidade, *diferindo do conceito de unicidade do serviço*. Neste cenário surge a imagem da assessoria jurídica como prestação de serviço de natureza singular e específica, atendendo às exigências legais que ensejam a inexigibilidade, independentemente da existência de um quantitativo elevado de possibilidades. Sobre isso, continua Bandeira de Mello (2006):

[...] Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. [...] (p.526)

Outrossim, há exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, **substantial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração**. É, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Nesse escopo, a Administração Pública, para contratar, seja por meio de licitação, seja por meio de contratação direta, deve efetuar a avaliação do custo do objeto pretendido. Esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços. A pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da lici-

tação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

Portanto, é dever do gestor público atentar para os preços de produtos similares praticados no âmbito dos órgãos da Administração Pública por ocasião de cada contratação.

Frise-se que se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado **Termo de Referência**, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º e a estimativa de preços deverá ser feita à luz do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, e não deve se limitar aos tradicionais orçamentos de fornecedores. É preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Esse conceito tem sido tratado pelo TCU como “**cesta de preços aceitáveis**”, que engloba as mais diversas fontes:

fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com **amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P)**, **proporcional ao risco** da compra, privilegiando a diretriz emanada pela Lei de Licitações, a fim de que o baliçamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços e exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público. É importante ressaltar que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Essa prática decorre de hábito decorrente da orientação consolidada por alguns órgãos de controle, Acórdão nº 3.026/2010 - Plenário, cujo Voto consignou que:

“A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

Ou seja, para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, conforme já decidiu a corte, sendo que se faz necessário a adoção de tal providência para deslinde do certame.

Vê-se, assim, que a câmara realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14133/2021.

A demonstração da compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária é exigência que não apresenta maior complexidade. Os documentos necessários para prova da **habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira** estão previstas no inciso IV do art. 63 e nos arts. 66, 67, 68 e 69, merecendo atenção a possibilidade de essa documentação poder ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00, nos termos do inciso III do artigo 70, além da **demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública**.

Assim, observado o apresentado, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se, por oportuno e necessidade legal, que todas as exigências gerais da legislação sejam apuradas e verificadas, de forma reiteradas, para máxima proteção e garantia do poder público contratante, assim **todos os documentos de qualificação financeira, previdenciária, trabalhista e de falência e recuperação judicial de eventual contratante**, deverão ser conferidos com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal nº 14.133/2021

Urge esclarecer, por fim, em face da notória relevância que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade da Comissão

Neste diapasão, convém alertar para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política administrativa, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de atos de improbidade previstos na lei nº 8.429/1992 e da LC nº 101/2001, que criou tipos penais, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF).

3. CONCLUSÃO.

Portanto, atendidas as recomendações do presente documento, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura e não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Dispensa de Licitação e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, **opina-se pela aprovação, ratificação e regularidade do processo de contratação direta, adotado até o presente momento**, nos termos do artigo 74, III "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, e embora a Lei tenha priorizado a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado. Entretanto, o § 1º, do art. 175, da Lei nº 14.133/21 prevê que, mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico do Município, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Outrossim, atente-se para identificar em ata inclusive documentalmente, todos os interessados do certame, inclusive eventuais representantes de empresas participantes, devendo ser colhidas todas as assinaturas e rubricados todos os documentos apresentados pelos eventuais proponentes, registrando em ata qualquer incidente ou fato impeditivo em respeito ao princípio da transparência.

Por fim, reitere-se! que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal de 1988, ***incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da chefia do executivo***, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei nº 8906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

É o parecer. S.M.J.

Aguiar, 13 de março de 2024.


José Márcilio Batista
OAB-PB 8535

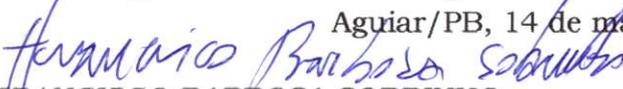


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº 00003/2024**

O Presidente da Câmara Municipal de Aguiar - PB, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e com base no parecer jurídico, resolve: **RATIFICAR/AUTORIZAR**, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/21 o presente processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 00003/2024, que tem como objeto: Contratação de Serviços de consultoria contábil prestados para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da contabilidade para o TC do Estado; Elaboração e transmissão de anexos do RGF para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SICONFI para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SADIPEN e SIAFIC para a STN; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Previdência Social; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Receita Federal inerentes ao sistema do e-Social; Consultoria contábil em Processos Licitatórios da Câmara; Consultoria na elaboração, planejamento e execução orçamentária da Câmara; Geração e registro de dados financeiros na área do portal da transparência da Câmara municipal; Acompanhamento de processos do âmbito contábil junto ao TC da Paraíba; Controle de metas e acompanhamento financeiro bimestral dos gastos do legislativo; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Câmara municipal; Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no tocante as constantes mudanças nos dispositivos técnicos e administrativos (SICONFI, SIAFIC, SAGRES), atos de pessoal, gestão financeira e patrimonial dentre outros dispositivos ligados a área pública, em favor da empresa: NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ASCONTEC-CONTABILIDADE E AUDITORIA PUBLICA E ELEITORAL, CNPJ Nº. 04.059.169/0001-78, End.: R ALUIZIO DE QUEIROZ, 988, Novo Horizonte, Patos/PB, com o Valor Total: R\$ 78.845,00 (setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais). Para assinar o contrato nos termos da Lei 14.133/21, como também que se proceda à publicação legal do extrato de Inexigibilidade devido.

Aguiar/PB, 14 de março de 2024.

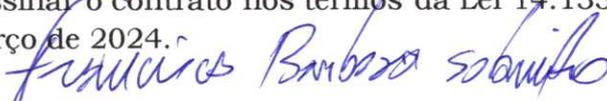

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº 00003/2024 – LEI 14.133/21**

O Presidente da Câmara Municipal de Aguiar/PB, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e com base no parecer jurídico, resolve: **RATIFICAR/AUTORIZAR**, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/21 o presente processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 00003/2024, que tem como objeto: Contratação de Serviços de consultoria contábil prestados para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da contabilidade para o TC do Estado; Elaboração e transmissão de anexos do RGF para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SICONFI para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SADIPEN e SIAFIC para a STN; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Previdência Social; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Receita Federal inerentes ao sistema do e-Social; Consultoria contábil em Processos Licitatórios da Câmara; Consultoria na elaboração, planejamento e execução orçamentária da Câmara; Geração e registro de dados financeiros na área do portal da transparência da Câmara municipal; Acompanhamento de processos do âmbito contábil junto ao TC da Paraíba; Controle de metas e acompanhamento financeiro bimestral dos gastos do legislativo; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Câmara municipal; Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no tocante as constantes mudanças nos dispositivos técnicos e administrativos (SICONFI, SIAFIC, SAGRES), atos de pessoal, gestão financeira e patrimonial dentre outros dispositivos ligados a área pública, em favor de: NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ASCONTEC-CONTABILIDADE E AUDITORIA PUBLICA E ELEITORAL, CNPJ Nº. 04.059.169/0001-78, End.: R ALUIZIO DE QUEIROZ, 988, Novo Horizonte, Patos/PB – Valor Total: R\$ 78.845,00 (setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais). Para assinar o contrato nos termos da Lei 14.133/21. Aguiar/PB, 14 de março de 2024.


FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 03

Data 15/03/2024



ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
 CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº 00003/2024 – LEI 14.133/21

O Presidente da Câmara Municipal de Aguiar/PB, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e com base no parecer jurídico, resolve: **RATIFICAR/AUTORIZAR**, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/21 o presente processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 00003/2024, que tem como objeto: Contratação de Serviços de consultoria contábil prestados para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da contabilidade para o TC do Estado; Elaboração e transmissão de anexos do RGF para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SICONFI para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SADIPEN e SIAFIC para a STN; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Previdência Social; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Receita Federal inerentes ao sistema do e-Social; Consultoria contábil em Processos Licitatórios da Câmara; Consultoria na elaboração, planejamento e execução orçamentária da Câmara; Geração e registro de dados financeiros na área do portal da transparência da Câmara municipal; Acompanhamento de processos do âmbito contábil junto ao TC da Paraíba; Controle de metas e acompanhamento financeiro bimestral dos gastos do legislativo; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Câmara municipal; Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no tocante as constantes mudanças nos dispositivos técnicos e administrativos (SICONFI, SIAFIC, SAGRES), atos de pessoal, gestão financeira e patrimonial dentre outros dispositivos ligados a área pública, em favor de: NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ASCONTEC-CONTABILIDADE E AUDITORIA PUBLICA E ELEITORAL, CNPJ Nº. 04.059.169/0001-78, End.: R ALUIZIO DE QUEIROZ, 988, Novo Horizonte, Patos/PB – Valor Total: R\$ 78.845,00 (setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais). Para assinar o contrato nos termos da Lei 14.133/21. Aguiar/PB, 14 de março de 2024.

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
 PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

TERMO DE REFERENCIA

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A elaboração deste Termo de Referência está de acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo 74, inciso III, bem como, Ato da Mesa Diretora de Regulamentação da citada lei.

2. OBJETO

2.1. Contratação de Serviços de consultoria contábil prestados para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da contabilidade para o TC do Estado; Elaboração e transmissão de anexos do RGF para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SICONFI para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SADIPEN e SIAFIC para a STN; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Previdência Social; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Receita Federal inerentes ao sistema do e-Social; Consultoria contábil em Processos Licitatórios da Câmara; Consultoria na elaboração, planejamento e execução orçamentária da Câmara; Geração e registro de dados financeiros na área do portal da transparência da Câmara municipal; Acompanhamento de processos do âmbito contábil junto ao TC da Paraíba; Controle de metas e acompanhamento financeiro bimestral dos gastos do legislativo; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Câmara municipal; Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no tocante as constantes mudanças nos dispositivos técnicos e administrativos (SICONFI, SIAFIC, SAGRES), atos de pessoal, gestão financeira e patrimonial dentre outros dispositivos ligados a área pública.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Contratação de Serviços de consultoria contábil prestados para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da contabilidade para o TC do Estado; Elaboração e transmissão de anexos do RGF para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SICONFI para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SADIPEN e SIAFIC para a STN; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Previdência Social; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Receita Federal inerentes ao sistema do e-Social; Consultoria contábil em Processos Licitatórios da	Mês	12



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

<p>Câmara; Consultoria na elaboração, planejamento e execução orçamentária da Câmara; Geração e registro de dados financeiros na área do portal da transparência da Câmara municipal; Acompanhamento de processos do âmbito contábil junto ao TC da Paraíba; Controle de metas e acompanhamento financeiro bimestral dos gastos do legislativo; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Câmara municipal; Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no tocante as constantes mudanças nos dispositivos técnicos e administrativos (SICONFI, SIAFIC, SAGRES), atos de pessoal, gestão financeira e patrimonial dentre outros dispositivos ligados a área pública</p>	
---	--

3. JUSTIFICATIVA

A presente contratação justifica-se: pela necessidade da devida efetivação de serviços contábeis tendo em vista que a Câmara Municipal não possui nos quadros permanentes Contador para atender as demandas elencadas da Casa Legislativa necessita de Contador com conhecimento adequado para atender tais demandas.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 4.1. O presente Termo de Referência trata da contratação de serviço técnico especializado nos termos do art. 74, inc. III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, a ser realizado por meio de contratação de escritório de contabilidade.
- 4.2. Tal serviço, por sua vez, não está relacionado à incidência de impactos ambientais, de modo que não se faz necessário elencar, neste documento, critérios de sustentabilidade para a referida contratação.
- 4.3. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.
- 4.4. Não haverá exigência de garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, por se tratar de contratação com curto prazo de execução do serviço.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

5.1. Os serviços serão prestados nas dependências da Câmara Municipal pelo menos 01 vez por semana de forma presencial, nos demais dias o escritório deverá atender as convocações da Câmara Municipal de forma remota, através de meios de comunicação previamente acordados.

6. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 6.1. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 6.2. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

- 6.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 6.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 6.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 6.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 6.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 6.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 6.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 6.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- 6.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 6.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei n.º 14.133, de 2021.
- 6.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 7.1. Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;
- 7.2. A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou Contador, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;
- 7.3. Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;
- 7.4. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

7.5. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

7.6. Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

7.7. Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade;

7.8. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

8. DO PRAZO DE INICIO E VIGÊNCIA:

8.1. O prazo início dos serviços, conforme suas características e as necessidades da Câmara Municipal, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato ou ordem de serviços.

8.2. O prazo de vigência da contratação é até 31 de dezembro de 2024, contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, podendo ser prorrogado, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.0 DA RAZÃO DA ESCOLHA

9.1. O futuro contratado apresentou documentação que preenche os requisitos para realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória especialização, nos serviços a serem prestados. A empresa selecionada foi: NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ASCONTEC-CONTABILIDADE E AUDITORIA PUBLICA E ELEITORAL, CNPJ Nº. 04.059.169/0001-78, com sede na R ALUIZIO DE QUEIROZ, 988, Novo Horizonte, Patos/PB, através do Contador NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, portador do CPF nº 951.000.674-20 e CRC/PB Nº 005748/O.

10. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

10.1. O preço proposto pelo escritório NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ASCONTEC-CONTABILIDADE E AUDITORIA PUBLICA E ELEITORAL, CNPJ Nº. 04.059.169/0001-78, foi de R\$ 78.845,00 (setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais) com valor mensal de R\$ 6.065,00 (Seis mil e sessenta e cinco reais), mais uma parcela adicional no valor de 6.065,00 (Seis mil e sessenta e cinco reais), referente a elaboração do orçamento programa e prestação de contas anual.

10.2. O valor apresentado se encontra compatível com os preços apresentados pela mesma através de comprovações de serviços prestados em outros órgãos públicos.

11. DA FORMA DE PAGAMENTO

11.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

11.2. O pagamento será efetuado no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento, devendo a contratada apresentar Nota Fiscal de serviços devidamente atestada pelo setor competente.

12.0. DA EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

12.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

12.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por (um) fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

12.2.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

11.2.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

11.3. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração durante a prestação do serviço e/ou fornecimento do bem para representá-lo na execução do contrato.

11.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

11.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

11.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

11.7. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

12.0. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c - dar causa à inexecução total do contrato;
- d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

12.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave;
- d) Multa: - moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
 - compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

12.3. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

12.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

13. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

13.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para exercício de 2024, na classificação abaixo: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL - ELEMENTO DE DESPESA: SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Aguiar - PB, 07 de março de 2024.

Alrinalda Barbosa da Silva

ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
Diretora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) visa o cumprimento da Lei nº 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação é documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de Inexigibilidade que consta no Documento de Oficialização da Demanda, nos termos a seguir expostos. Este Estudo Técnico Preliminar conterá apenas os elementos obrigatórios constantes no § 2º do Art.18 da Lei nº 14.133/21, pois não se faz necessário todos os elementos devido o valor e o objeto da contratação.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Câmara Municipal de Aguiar tem por objetivo contratar Serviços de consultoria contábil para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal, além de outros serviços.

II. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

O Estimativo de quantitativo será com base no anterior, sendo a contratação para atender as necessidades da Câmara Municipal durante o ano de 2024.

III. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Foi efetuado levantamento de mercado para verificar as possíveis soluções para a contratação, sendo analisadas 03 (três) soluções:

- 1) Realização de Concurso para Contador. Essa solução não se mostrou viável visto que a Câmara Municipal não tem disponibilidade de Recursos para a efetivação do profissional;
- 2) Contratação por demanda. Essa solução não se mostrou viável visto que a Câmara Municipal necessita diariamente do profissional para realizar atos constantes da Casa Legislativa;
- 2) Contratação de Escritório de Contabilidade para Assessoria e Consultoria contábil, com pagamento mensal durante o exercício financeiro. Essa solução se mostrou viável visto que a Câmara Municipal necessita diariamente do profissional para realizar atos constantes da Casa Legislativa, seja presencial ou através de reuniões remotas;

IV. ESTIMATIVA DE VALOR

Com base no levantamento de mercado descrito no item III deste estudo e diante do disponível pelo município para execução do serviço previsto, verificou-se que a estimativa média para o valor desta contratação é de R\$ 78.845,00 (setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

V. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O objeto não será parcelado porque inviável para a prestação dessa categoria de serviços.

VI. RESULTADOS PRETENDIDOS

Atender às necessidades de assessoria frente as demandas da Câmara Municipal, garantindo o fiel cumprimento das atividades do Poder Legislativo, por intermédio de soluções adequadas para cada caso, a fim de prevenir litígios com decisões mais eficazes e céleres, minimizando custos e riscos.

VII - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Diante da necessidade da Câmara Municipal e, com base nos elementos anteriores, expostos neste estudo, considera-se viável a inexigibilidade de licitação para contratação de Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil com vistas ao acompanhamento de procedimentos contábeis da Câmara Municipal uma vez que a contratação se alinha aos objetivos deste órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Aguiar - PB, 07 de Março de 2024.

Atenciosamente,

Alrinalda Barbosa da Silva

ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
Diretora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DIRETORIA DA CÂMARA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

Senhor Presidente,

Solicitamos que seja autorizado à realização de procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 74, III da lei 14.133/21 e suas alterações posteriores, destinado a:

Contratação de Serviços de consultoria contábil prestados para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da contabilidade para o TC do Estado; Elaboração e transmissão de anexos do RGF para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SICONFI para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SADIPEN e SIAFIC para a STN; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Previdência Social; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Receita Federal inerentes ao sistema do e-Social; Consultoria contábil em Processos Licitatórios da Câmara; Consultoria na elaboração, planejamento e execução orçamentária da Câmara; Geração e registro de dados financeiros na área do portal da transparência da Câmara municipal; Acompanhamento de processos do âmbito contábil junto ao TC da Paraíba; Controle de metas e acompanhamento financeiro bimestral dos gastos do legislativo; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Câmara municipal; Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no tocante as constantes mudanças nos dispositivos técnicos e administrativos (SICONFI, SIAFIC, SAGRES), atos de pessoal, gestão financeira e patrimonial dentre outros dispositivos ligados a área pública.

Justificativa para a necessidade da solicitação:

JUSTIFICATIVA: A presente contratação justifica-se: pela necessidade da devida efetivação de serviços contábeis tendo em vista que a Câmara Municipal não possui nos quadros permanentes Contador para atender as demandas elencadas da Casa Legislativa necessita de Contador com conhecimento adequado para atender tais demandas.

PRAZO DE EXECUÇÃO:

- a) Início: 05 (cinco) dias após ordem de serviços.
- b) Vigência: Até 31 de Dezembro de 2024

Informamos que existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta efetuada ao setor responsável.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL – ELEMENTO DE DESPESA: SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação pela sua total relevância e pertinência, ficamos a inteira disposição para maiores informações e demais esclarecimentos que forem julgados necessários.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

Atenciosamente,

Aguiar - PB, 07 de março de 2024.

Alrinalda Barbosa da Silva

ALRINALDA BARBOSA DA SILVA
Diretora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. OBJETO: Contratação de Serviços de consultoria contábil prestados para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da contabilidade para o TC do Estado; Elaboração e transmissão de anexos do RGF para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SICONFI para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SADIPEN e SIAFIC para a STN; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Previdência Social; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Receita Federal inerentes ao sistema do e-Social; Consultoria contábil em Processos Licitatórios da Câmara; Consultoria na elaboração, planejamento e execução orçamentária da Câmara; Geração e registro de dados financeiros na área do portal da transparência da Câmara municipal; Acompanhamento de processos do âmbito contábil junto ao TC da Paraíba; Controle de metas e acompanhamento financeiro bimestral dos gastos do legislativo; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Câmara municipal; Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no tocante as constantes mudanças nos dispositivos técnicos e administrativos (SICONFI, SIAFIC, SAGRES), atos de pessoal, gestão financeira e patrimonial dentre outros dispositivos ligados a área pública.

2. CARACTERIZAÇÃO E NECESSIDADE DO SERVIÇO:

Visando atender a necessidade de Contratação de serviços jurídicos, conforme objeto especificado acima, dada a escassez de profissional no quadro que atenda essa area juridica e legislativa.

3. FUNDAMENTO LEGAL:

A contratação fundamenta-se no Inciso III, alínea "c" do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Ainda encontra fundamento na Lei 14.039/2020, art. 3º-A, parágrafo único, que dispõe:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de Contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de Contador cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

4. RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO: A empresa que atende o objeto da pretensa contratação é o escritório de advocacia: NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, CNPJ Nº. 04.059.169/0001-78, que se qualifica nos termos da Lei nº 14.133/21, empresa Idônea, que atende os requisitos de habilitação e qualificação com credibilidade no mercado e eficiência nos trabalhos executados.

Com efeito esta empresa possui como responsável o Contador NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, Contador, inscrito no CRC sob o Nº PB-005748/0-3, residente e domiciliado na R ALUIZIO DE QUEIROZ, 988, Novo Horizonte, Patos/PB, CPF nº 951.000.674-20, Carteira de Identidade nº 1804801 SSPPB, contando com vasta experiência comprovada.

Isto se afirma considerando ser o Contador responsável pelo jurídico da empresa, que ficará, em sendo esta Autorizada pelo Presidente, como executor direto da prestação de serviços neste objeto a esta Casa de Leis.

Os atestados de capacidade técnica também dão conta da especialização exigida aos desempenhos das funções a serem desempenhadas, pois a empresa também já prestou a mesma assessoria a outros órgãos públicos.

Aliado ao notório saber jurídico especializado, como exposto, recai positivamente sobre a empresa indicada à contratação e ao profissional do direito por ela indicada no assessoramento desta Casa, o requisito confiança por parte desta Administração, preenchendo assim, o requisito subjetivo para a contratação, pois indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

Com efeito, em face do princípio da legalidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos no inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, onde assinala que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Nesta esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito e da Contabilidade, para execução de serviços de assessoria jurídica, contábil, porque cada Contador ou contador, é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O preço mensal apresentado pela futura contratada é de R\$ 6.065,00 (seis mil e sessenta e cinco reais) mais 01 parcela no valor de 6.065,00 (Seis mil e sessenta e cinco reais), referente a elaboração do orçamento programa e prestação de contas anual, resultando em um valor total de R\$ 78.845,00 (setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais), para o período de 12 (doze) meses.

Diante das necessidades multidisciplinares, que mobiliza o profissional da empresa indicada não só com visitas semanais, mas com disponibilidade de escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata ação, entende-se que o valor apresentado coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida.

Além disso a empresa apresentou notas fiscais de valores praticados em outros órgãos administrativos, atestando a compatibilidade com o seu preço ofertado.

Aguiar - PB, 12 de março de 2024.

Ruth Ávila Matias de Caldas Farias

Ruth Ávila Matias de Caldas Farias
Agente de Contratação

Isaac Nilton A. Nobre

Isaac Nilton Amâncio Nobre

Apoio

Francisco Adriano de França

Francisco Adriano de França

Apoio



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. OBJETO: Contratação de Serviços de consultoria contábil prestados para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da contabilidade para o TC do Estado; Elaboração e transmissão de anexos do RGF para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SICONFI para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SADIPEN e SIAFIC para a STN; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Previdência Social; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Receita Federal inerentes ao sistema do e-Social; Consultoria contábil em Processos Licitatórios da Câmara; Consultoria na elaboração, planejamento e execução orçamentária da Câmara; Geração e registro de dados financeiros na área do portal da transparência da Câmara municipal; Acompanhamento de processos do âmbito contábil junto ao TC da Paraíba; Controle de metas e acompanhamento financeiro bimestral dos gastos do legislativo; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Câmara municipal; Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no tocante as constantes mudanças nos dispositivos técnicos e administrativos (SICONFI, SIAFIC, SAGRES), atos de pessoal, gestão financeira e patrimonial dentre outros dispositivos ligados a área pública.

2. CARACTERIZAÇÃO E NECESSIDADE DO SERVIÇO:

Visando atender a necessidade de Contratação de serviços jurídicos, conforme objeto especificado acima, dada a escassez de profissional no quadro que atenda essa area juridica e legislativa.

3. FUNDAMENTO LEGAL:

A contratação fundamenta-se no Inciso III, alínea "c" do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Ainda encontra fundamento na Lei 14.039/2020, art. 3º-A, parágrafo único, que dispõe:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de Contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de Contador cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

4. RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO: A empresa que atende o objeto da pretensa contratação é o escritório de advocacia: NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, CNPJ Nº. 04.059.169/0001-78, que se qualifica nos termos da Lei nº 14.133/21, empresa Idônea, que atende os requisitos de habilitação e qualificação com credibilidade no mercado e eficiência nos trabalhos executados.

Com efeito esta empresa possui como responsável o Contador NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, Contador, inscrito no CRC sob o Nº PB-005748/0-3, residente e domiciliado na R ALUIZIO DE QUEIROZ, 988, Novo Horizonte, Patos/PB, CPF nº 951.000.674-20, Carteira de Identidade nº 1804801 SSPPB, contando com vasta experiência comprovada.

Isto se afirma considerando ser o Contador responsável pelo jurídico da empresa, que ficará, em sendo esta Autorizada pelo Presidente, como executor direto da prestação de serviços neste objeto a esta Casa de Leis.

Os atestados de capacidade técnica também dão conta da especialização exigida aos desempenhos das funções a serem desempenhadas, pois a empresa também já prestou a mesma assessoria a outros órgãos públicos.

Aliado ao notório saber jurídico especializado, como exposto, recai positivamente sobre a empresa indicada à contratação e ao profissional do direito por ela indicada no assessoramento desta Casa, o requisito confiança por parte desta Administração, preenchendo assim, o requisito subjetivo para a contratação, pois indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

Com efeito, em face do princípio da legalidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos no inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, onde assinala que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Nesta esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito e da Contabilidade, para execução de serviços de assessoria jurídica, contábil, porque cada Contador ou contador, é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O preço mensal apresentado pela futura contratada é de R\$ 6.065,00 (seis mil e sessenta e cinco reais) mais 01 parcela no valor de 6.065,00 (Seis mil e sessenta e cinco reais), referente a elaboração do orçamento programa e prestação de contas anual, resultando em um valor total de R\$ 78.845,00 (setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais), para o período de 12 (doze) meses.

Diante das necessidades multidisciplinares, que mobiliza o profissional da empresa indicada não só com visitas semanais, mas com disponibilidade de escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata ação, entende-se que o valor apresentado coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida.

Além disso a empresa apresentou notas fiscais de valores praticados em outros órgãos administrativos, atestando a compatibilidade com o seu preço ofertado.

Aguiar - PB, 12 de março de 2024.

Ruth Ávila Matias de Caldas Farias

Ruth Ávila Matias de Caldas Farias
Agente de Contratação

Isaac Nilton A. Nobre

Isaac Nilton Amâncio Nobre

Apoio

Francisco Adriano de França

Francisco Adriano de França
Apoio



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Declaro conforme solicitação haver previsão orçamentária, no valor de R\$ 78.845,00 (setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais), para Contratação de Serviços de consultoria contábil prestados para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da contabilidade para o TC do Estado; Elaboração e transmissão de anexos do RGF para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SICONFI para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SADIPEN e SIAFIC para a STN; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Previdência Social; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Receita Federal inerentes ao sistema do e-Social; Consultoria contábil em Processos Licitatórios da Câmara; Consultoria na elaboração, planejamento e execução orçamentária da Câmara; Geração e registro de dados financeiros na área do portal da transparência da Câmara municipal; Acompanhamento de processos do âmbito contábil junto ao TC da Paraíba; Controle de metas e acompanhamento financeiro bimestral dos gastos do legislativo; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Câmara municipal; Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no tocante as constantes mudanças nos dispositivos técnicos e administrativos (SICONFI, SIAFIC, SAGRES), atos de pessoal, gestão financeira e patrimonial dentre outros dispositivos ligados a área pública, conforme abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL – ELEMENTO DE DESPESA: SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Aguiar - PB, 11 de Março de 2024.


DAMIÃO BARBOSA LEITE
Diretor de Tesouraria



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 13/05/2024 às 10:33:20 foi protocolizado o documento sob o Nº 56825/24 da subcategoria Licitações , exercício 2024, referente a(o) Câmara Municipal de Aguiar, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Francisco Barbosa Sobrinho.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aguiar
Número da Licitação: 00003/2024
Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município
Data de Homologação: 14/03/2024
Responsável pela Homologação: Câmara Municipal de Aguiar
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 78.845,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: Contratapao de Servipos de consultoria contabil prestados para a Camara municipal corn a elaboragao a geraFao de anexos de balancete mensal laboragao da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Camara municipal; Elaborapao a transmissao do SAGRES Diario a mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaborapao e transmissao do SAGRES Diario a mensal da contabilidade pars o TC do Estado; Elaboracao

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 33

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 78.845,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ME

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 04.059.169/0001-78

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	38351efc248b7bba8559c6e115d21a9c
Autorização da autoridade competente	Sim	d9aeb871a19bb8cedbf50c5180fd26bb
Estimativa da despesa	Sim	63389d01878825e497b1633f7a614c61
Estudo Técnico Preliminar	Sim	9e314e27708b4ed48a548b47fd339216
Formalização de demanda	Sim	81cdd03dd3e414da605beb4af6fc77bc
Justificativa de preço	Sim	6fed4bb3eb00c6565e48204860bf0713
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	6fed4bb3eb00c6565e48204860bf0713
Previsão Orçamentária	Sim	114fd2396310ca7c4f3c3a7cf52ecdb1
Proposta 1 - Proposta e Anexos - NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ME	Sim	3ca14511b21aac0bc5ba5dc7dfff1e9b

João Pessoa, 13 de Maio de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

CONTRATO Nº 00004/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR E A EMPRESA NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ASCONTEC-CONTABILIDADE E AUDITORIA PUBLICA E ELEITORAL, QUE TEM POR OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL PRESTADOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL COM A ELABORAÇÃO E GERAÇÃO DE ANEXOS DE BALANCETE MENSAL ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS ELETIVOS, EFETIVOS E COMISSIONADOS LOTADOS NA CÂMARA MUNICIPAL; ELABORAÇÃO E TRANSMISSÃO DO SAGRES DIÁRIO E MENSAL DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA O TC DO ESTADO; ELABORAÇÃO E TRANSMISSÃO DO SAGRES DIÁRIO E MENSAL DA CONTABILIDADE PARA O TC DO ESTADO; ELABORAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ANEXOS DO RGF PARA A STN; ELABORAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ANEXOS DO SICONFI PARA A STN; ELABORAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ANEXOS DO SADIPEN E SIAFIC PARA A STN; ELABORAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DECLARAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL; ELABORAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DECLARAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA PARA A RECEITA FEDERAL INERENTES AO SISTEMA DO E-SOCIAL; CONSULTORIA CONTÁBIL EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DA CÂMARA; CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA; GERAÇÃO E REGISTRO DE DADOS FINANCEIROS NA ÁREA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL; ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DO ÂMBITO CONTÁBIL JUNTO AO TC DA PARAÍBA; CONTROLE DE METAS E ACOMPANHAMENTO FINANCEIRO BIMESTRAL DOS GASTOS DO LEGISLATIVO; ACOMPANHAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS DE DEFESA CONTÁBIL JUNTO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E OUTROS, ESTANDO SEMPRE A DISPOSIÇÃO DO SETOR ADMINISTRATIVO E DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL; TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL NO TOCANTE AS CONSTANTES MUDANÇAS NOS DISPOSITIVOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS (SICONFI, SIAFIC, SAGRES), ATOS DE PESSOAL, GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DENTRE OUTROS DISPOSITIVOS LIGADOS A ÁREA PÚBLICA.

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado Câmara Municipal de Aguiar, Rua Francisco Demétrius S/N, Evandro Cabral, Aguiar-PB, CNPJ nº 09.143.637/0001-01 neste ato representado pelo Presidente o Sr. FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO, Brasileiro, residente e domiciliado no, Portador do CPF Nº 753.219.804-97 E RG Nº 1.601.794 SSP-PB doravante simplesmente CONTRATANTE, residente a Av. 29 de abril nº 37, Centro, Aguiar - PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ASCONTEC-CONTABILIDADE E AUDITORIA PUBLICA E ELEITORAL, CNPJ Nº. 04.059.169/0001-78, End.: R ALUIZIO DE QUEIROZ, 988, Novo Horizonte, Patos/PB, neste ato representado por NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA residente e domiciliado na R ALUIZIO DE QUEIROZ, 988, Novo Horizonte, Patos/PB, CPF nº 951.000.674-20, Carteira de Identidade nº 3011339 SSPPB, doravante denominada **CONTRATADO**, têm entre si ajustado o presente mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:

2.1 - O presente contrato é decorrente do processo de Inexigibilidade nº 00003/2024, realizada com base na Lei nº 14.133/2021, Lei 14.039 de 17 de Agosto de 2020 e subsidiárias.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

2.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a Contratação de Serviços de consultoria contábil prestados para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da contabilidade para o TC do Estado; Elaboração e transmissão de anexos do RGF para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SICONFI para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SADIPEN e SIAFIC para a STN; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Previdência Social; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Receita Federal inerentes ao sistema do e-Social; Consultoria contábil em Processos Licitatórios da Câmara; Consultoria na elaboração, planejamento e execução orçamentária da Câmara; Geração e registro de dados financeiros na área do portal da transparência da Câmara municipal; Acompanhamento de processos do âmbito contábil junto ao TC da Paraíba; Controle de metas e acompanhamento financeiro bimestral dos gastos do legislativo; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Câmara municipal; Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no tocante as constantes mudanças nos dispositivos técnicos e administrativos (SICONFI, SIAFIC, SAGRES), atos de pessoal, gestão financeira e patrimonial dentre outros dispositivos ligados a área pública.

2.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 2.2.1. O Termo de Referência;
- 2.2.2. A Proposta do contratado;
- 2.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo início dos serviços do objeto ora licitado, conforme suas características e as necessidades da Câmara Municipal, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato.

3.2. O prazo de vigência da contratação é até 31 de dezembro de 2024 contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA QUARTA – PREÇO.

4.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 78.845,00 (setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais), com Valor Mensal de R\$ 6.065,00 (Seis mil e sessenta e cinco reais) mais uma parcela adicional no valor de 6.065,00 (Seis mil e sessenta e cinco reais), referente a elaboração do orçamento programa e prestação de contas anual.

4.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

5.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento e correrão por conta da seguinte dotação: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL – ELEMENTO DE DESPESA: SERVIÇOS DE CONSULTORIA.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO.

6.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

6.2. O pagamento será efetuado no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento, devendo a contratada apresentar Nota Fiscal de serviços devidamente atestada pelo setor competente.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE.

7.1. Os preços contratados serão fixos e irreajustáveis, pelo período de 12 (doze) meses a partir da data do orçamento estimado.

7.2. O valor do contrato será fixo e irreajustável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite do orçamento estimado, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), tomando-se por base a data da apresentação da proposta.

7.3 - A periodicidade do reajuste é anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos físicos realizados a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente subsequente ao término do 12º (décimo segundo) mês e, assim, sucessivamente, contado desde a data da apresentação da proposta e de acordo com a vigência do contrato.

7.4 - Após a aplicação do reajuste nos termos deste documento, o novo valor da parcela ou saldo contratual terá vigência e passará a ser praticado, pelo próximo período de 01 (um) ano, sem reajuste adicional e, assim, sucessivamente, durante a existência jurídica do contrato.

7.5. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 124, Inciso II, Alínea d, da Lei 14.133/2021, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

7.6. O reequilíbrio econômico deverá ser precedido de pesquisa de preços prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis que assegurem o levantamento adequado das condições de mercado, envolvendo todos os elementos veículos para fins de guardar a justa remuneração do objeto contratado e no embasamento da decisão de deferir ou rejeitar o pedido.

CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA DE EXECUÇÃO.

8.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL.

9.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

9.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por (um) fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

9.2.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

9.2.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

9.3. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração durante a prestação do serviço e/ou fornecimento do bem para representá-lo na execução do contrato.

9.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

9.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

9.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

9.7. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. São obrigações da Contratante:

10.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no contrato;

10.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do contrato e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

10.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

10.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

10.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

10.1.6. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

11. São obrigações da Contratada:

11.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

11.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

11.3. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

11.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

11.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

11.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

11.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

11.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

11.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

11.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

11.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);

11.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

11.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei n.º 14.133, de 2021.

11.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei n.º 14.133, de 2021, o Contratado que:

a - dar causa à inexecução parcial do contrato;

b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c - dar causa à inexecução total do contrato;

d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

a) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ;

d) Multa: - moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

- compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

12.3. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

13.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

13.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: I - não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II- desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III- alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV- decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V- caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI- razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

13.2. O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I- supressão, por parte da Administração, de serviços que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 da Lei 14.133/2021;

II- suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III- repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV- atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V- não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do item 14.2 observarão as seguintes disposições:

I- não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II- assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei 14.133/2021.

13.3. A extinção do contrato poderá ser:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II- consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III- determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

13.3.1. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

13.3.2. Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I- devolução da garantia;

II- pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção; III - pagamento do custo da desmobilização.

13.4. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei, as seguintes consequências:

I- assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II- ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III- execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV- retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

13.4.1. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste item ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

13.4.2. Na hipótese do inciso II deste item, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES.

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

14.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

14.5. A Administração, como parte contratante, gestora e fiscalizadora deste contrato, também ficará responsável pela abertura dos processos de aditivos e solicitações de acréscimos e supressões, se houver, do instrumento contratual, inserindo todos os elementos técnicos e jurídicos exigidos por Lei e encaminhando os autos do processo para a secretaria CONTRATANTE para análise, mediante verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, dos TERMOS ADITIVOS, sendo posteriormente,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

conforme o caso, assinado por ambas as contratantes, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DA SUBCONTRATAÇÃO

15.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1 Incumbirá ao contratante divulgar o respectivo processo em sítio oficial, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- FORO.

17.1.Fica eleito o foro da cidade de Aguiar, com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões decorrentes da execução deste Contrato. E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Aguiar – PB, 14 de Março de 2024

Francisco Barbosa Sobrinho

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
CONTRATANTE
Presidente da Câmara

Nilsandro Luiz de Sousa Lima

NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA
ASCONTEC-CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA E ELEITORAL
CNPJ Nº. 04.059.169/0001-78
CONTRATADO

TESTEMUNHAS

- 1.º *Olivia Soares da N. Lima*
CPF: N.º 05.239.9124-08
- 2.º *Janete V. de Lima Leite Bezerra*
CPF N.º 051.008.974-31



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 01

Data 03/01/2024



ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
 CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

Dispõe sobre a designação de Agentes Públicos para condução de processos licitatórios na modalidade contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Câmara Municipal de Aguiar – PB, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Aguiar - PB, usando de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 77, inciso I, do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º, § 1º, e Art. 8º, § 2º, da lei nº 14.133/2021 de 01/04/2021, que disciplina a designação de agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Câmara Municipal de Aguiar/PB;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade o qual impõe a coerência do sistema, onde na falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época;

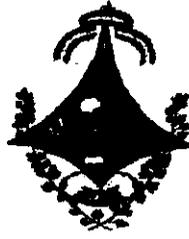
RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados os agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação na modalidade contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Câmara Municipal de Aguiar - PB, conforme indicado no presente Decreto.

§ 1º. Os processos licitatórios na modalidade contratação direta, serão conduzidos de acordo com o art. 7º, caput e § 1º, Art. 8º e § 2º, da lei nº 14.133/2021 de 01/04/2021 pelas seguintes agentes públicas:

- I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO
 - a) Ruth Avilla Matias de Caldas Farias
- II. EQUIPE DE APOIO DE CONTRATAÇÃO
 - a) Isaac Nilton Amâncio Nobre - Membro Titular.
 - b) Francisco Adriano de França - Membro Titular.
 - c) Taywan Rodrigues Fernandes Leite - Membro Suplente.

WWW.CAMARAAGUIAR.PB.GOV.BR
 RUA FRANCISCO DEMETRIO, S/N - BAIRRO ENG. EVANDRO CABRAL
 58778-000 - AGUIAR-PB - TEL: (83) 3468-1077



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 01 Data 03/01/2024



ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
 CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

§ 2º. Nos processos de contratação direta, abrangendo as dispensas e inexigibilidades de licitação, os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º deste artigo constituirão, sob a presidência do primeiro, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

Art. 2º. No caso de licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão Especial de Contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos previstos no Art. 1º, § 1º deste decreto.

Parágrafo Único - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 3º. As disposições deste Decreto se aplicam aos processos licitatórios e de contratação direta amparados pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aguiar - PB, em 02 de janeiro de 2024

Francisco Barbosa Sobrinho

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
 Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR-PB
 Francisco Barbosa Sobrinho
 Presidente
 CPF 7.221.124-07



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° 00004/2024**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 00003/2024 - Lei n° 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de Serviços de consultoria contábil prestados para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da contabilidade para o TC do Estado; Elaboração e transmissão de anexos do RGF para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SICONFI para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SADIPEN e SIAFIC para a STN; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Previdência Social; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Receita Federal inerentes ao sistema do e-Social; Consultoria contábil em Processos Licitatórios da Câmara; Consultoria na elaboração, planejamento e execução orçamentária da Câmara; Geração e registro de dados financeiros na área do portal da transparência da Câmara municipal; Acompanhamento de processos do âmbito contábil junto ao TC da Paraíba; Controle de metas e acompanhamento financeiro bimestral dos gastos do legislativo; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Câmara municipal; Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no tocante as constantes mudanças nos dispositivos técnicos e administrativos (SICONFI, SIAFIC, SAGRES), atos de pessoal, gestão financeira e patrimonial dentre outros dispositivos ligados a área pública.

PARTES: Câmara Municipal de Aguiar/PB, e a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ASCONTEC-CONTABILIDADE E AUDITORIA PUBLICA E ELEITORAL, CNPJ N°. 04.059.169/0001-78.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL - ELEMENTO DE DESPESA: SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

VALOR: R\$ 78.845,00 (setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: Até 31 de dezembro de 2024.

Aguiar 14 de Março de 2024

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 03

Data 15/03/2024



ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
 CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 00004/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00003/2024 - Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de Serviços de consultoria contábil prestados para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da contabilidade para o TC do Estado; Elaboração e transmissão de anexos do RGF para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SICONFI para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SADIPEN e SIAFIC para a STN; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Previdência Social; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Receita Federal inerentes ao sistema do e-Social; Consultoria contábil em Processos Licitatórios da Câmara; Consultoria na elaboração, planejamento e execução orçamentária da Câmara; Geração e registro de dados financeiros na área do portal da transparência da Câmara municipal; Acompanhamento de processos do âmbito contábil junto ao TC da Paraíba; Controle de metas e acompanhamento financeiro bimestral dos gastos do legislativo; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Câmara municipal; Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no tocante as constantes mudanças nos dispositivos técnicos e administrativos (SICONFI, SIAFIC, SAGRES), atos de pessoal, gestão financeira e patrimonial dentre outros dispositivos ligados a área pública.

PARTES: Câmara Municipal de Aguiar/PB, e a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ASCONTEC-CONTABILIDADE E AUDITORIA PUBLICA E ELEITORAL, CNPJ Nº. 04.059.169/0001-78.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL – ELEMENTO DE DESPESA: SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

VALOR: R\$ 78.845,00 (setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: Até 31 de dezembro de 2024.

Aguiar 14 de Março de 2024

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
 Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 01 Data 03/01/2024



ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
 CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

Dispõe sobre a designação de Agentes Públicos para condução de processos licitatórios na modalidade contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Câmara Municipal de Aguiar – PB, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Aguiar - PB, usando de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 77, inciso I, do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º, § 1º, e Art. 8º, § 2º, da lei nº 14.133/2021 de 01/04/2021, que disciplina a designação de agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Câmara Municipal de Aguiar/PB;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade o qual impõe a coerência do sistema, onde na falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados os agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação na modalidade contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Câmara Municipal de Aguiar - PB, conforme indicado no presente Decreto.

§ 1º. Os processos licitatórios na modalidade contratação direta, serão conduzidos de acordo com o art. 7º, caput e § 1º, Art. 8º e § 2º, da lei nº 14.133/2021 de 01/04/2021 pelas seguintes agentes públicas:

- I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO
 - a) Ruth Avilla Matias de Caldas Farias
- II. EQUIPE DE APOIO DE CONTRATAÇÃO
 - a) Isaac Nilton Amâncio Nobre - Membro Titular.
 - b) Francisco Adriano de França - Membro Titular.
 - c) Taywan Rodrigues Fernandes Leite - Membro Suplente.

WWW.CAMARAAGUIAR.PB.GOV.BR
 RUA FRANCISCO DEMETRIO, S/N - BAIRRO ENG. EVANDRO CABRAL
 58778-000 - AGUIAR-PB - TEL: (83) 3488-1077



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 01 Data 03/01/2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

§ 2º. Nos processos de contratação direta, abrangendo as dispensas e inexigibilidades de licitação, os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º deste artigo constituirão, sob a presidência do primeiro, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

Art. 2º. No caso de licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão Especial de Contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos previstos no Art. 1º, § 1º deste decreto.

Parágrafo Único - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 3º. As disposições deste Decreto se aplicam aos processos licitatórios e de contratação direta amparados pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aguiar - PB, em 02 de janeiro de 2024

Francisco Barbosa Sobrinho

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR-PB
Francisco Barbosa Sobrinho
Presidente
CPF 7.221.124-07



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Declaro conforme solicitação haver previsão orçamentária, no valor de R\$ 78.845,00 (setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais), para Contratação de Serviços de consultoria contábil prestados para a Câmara municipal com a elaboração e geração de anexos de balancete mensal elaboração da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Câmara municipal; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaboração e transmissão do SAGRES Diário e mensal da contabilidade para o TC do Estado; Elaboração e transmissão de anexos do RGF para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SICONFI para a STN; Elaboração e transmissão de anexos do SADIPEN e SIAFIC para a STN; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Previdência Social; Elaboração e transmissão de declarações de pessoa jurídica para a Receita Federal inerentes ao sistema do e-Social; Consultoria contábil em Processos Licitatórios da Câmara; Consultoria na elaboração, planejamento e execução orçamentária da Câmara; Geração e registro de dados financeiros na área do portal da transparência da Câmara municipal; Acompanhamento de processos do âmbito contábil junto ao TC da Paraíba; Controle de metas e acompanhamento financeiro bimestral dos gastos do legislativo; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros, estando sempre a disposição do setor Administrativo e de Finanças da Câmara municipal; Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no tocante as constantes mudanças nos dispositivos técnicos e administrativos (SICONFI, SIAFIC, SAGRES), atos de pessoal, gestão financeira e patrimonial dentre outros dispositivos ligados a área pública, conforme abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL - 01.031.2001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL - ELEMENTO DE DESPESA: SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Aguiar - PB, 11 de Março de 2024.


DAMIÃO BARBOSA LEITE
Diretor de Tesouraria

PATOS



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

INSTRUMENTOS DE PRECISEMENTO
NO MERCADO

DECLARAÇÃO DE FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL

Nº DO PROTOCOLO (uso da Junta Comercial) TIPO DE REGISTRO (NACIONALIDADE DO TITULAR) DATA DE INSCRIÇÃO (se for de filiação)

NOME DO TITULAR (completo sem abreviaturas)

NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA
NATURAL DE (cidade e sigla do estado):

NACIONALIDADE: **BRASILEIRO** ESTADO CIVIL: **SOLTEIRO**

PATOS-PB
FILHO DE (pai): **LUIZ FERREIRA DE LIMA**
NASCIDO EM (data de nascimento):

(mãe): **NILZA MARIA DE SOUSA LIMA**
CPF (número): **951.000.674-20**

25/07/1.974
IDEMPOTENTE (número): **1.804.801** **SSP** **PB**

RUA AFONSO KEHRLY
COMPLEMENTO:

NÚMERO: **14**
CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial):

MUNICÍPIO: **PATOS** BARRIO/DISTRITO: **NOÉ TRAJANO** CEP: **58.705-380** UF: **PB**

Declaro, sob as penas da lei, não estar inscrito de exercer atividade mercantil, que não possui outra firma mercantil individual e requer:

CÓDIGO DO ATO: **001** DESCRIÇÃO DO ATO: **CONSTITUIÇÃO** CÓDIGO DO EVENTO: **001** DESCRIÇÃO DO EVENTO: **CONSTITUIÇÃO**

NOME EMPRESARIAL: **NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA**
LOGRADOURO (rua, av, etc.):

NÚMERO: **40**
CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial):

RUA PAULO MENDES
COMPLEMENTO:

MUNICÍPIO: **PATOS** BARRIO/DISTRITO: **CENTRO** CEP: **58.700-000** UF: **PB**

VALOR DO CAPITAL - R\$: **2.000,00** VALOR DO CAPITAL (por extenso): **DOIS MIL REAIS.**

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA: **7412-8/01** DESCRIÇÃO DO OBJETO (ATIVIDADES): **ATIVIDADE DE CONTABILIDADE.**

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES: **15/09/2.000** NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CENSO DE CNPJ: **20/09/2000** TRANSFERÊNCIA DE SEDÊ DE OUTRA UF: **NIRE anterior**

USO DA JUNTA COMERCIAL
DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL: 1 - SIM 3 - NÃO

DATA: **15/09/2.000** ASSINATURA DO TITULAR: *Nilsandro Luiz de Sousa Lima*

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

AUTENTICAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: **30/09/2000**
 SOB O NÚMERO: **25100845399**
Odaci A. Queiroz
 Odaci Araujo de Queiroz
 SECRETÁRIA GERAL

Protocolo: 00/014962-4

eu
20.09.00



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
NO 79/02

DECLARAÇÃO DE FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA NIRE DA SEDE 25100845399		NIRE D.º FILIAL (preench. somente se ato referente a filial)	
NOME DO TITULAR (completo sem abreviaturas) NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA					
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) PATOS/PB		NACIONALIDADE BRASILEIRA BRASIL		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
FILHO DE PBI LUIZ FERREIRA DE LIMA		FILHA DE NILZA MARIA DE SOUSA LIMA			
NASCIDO EM (data de nascimento) 25-07-1974		PROFISSÃO CONTABILISTA		CPF (número) 951.000.674-20	
IDENTIDADE (número) 1.804.801		órgão emissor SSP		UF PB	
RESIDENTE NA (LOGRADOURO - Rua, Av. etc.) RUA AFONSO KEHRLY		BAIRRO/DISTRITO NOÉ TRAJANO		CEP 58705-380	
COMPLEMENTO		MUNICÍPIO PATOS		NÚMERO 14	
				CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)	
				UF PARAÍBA	
Decisa, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade mercantil, que não possui outra firma mercantil individual e requer:					
CÓDIGO DO ATO 002		DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO		CÓDIGO DO EVENTO 021	
				DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS	
NOME EMPRESARIAL NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA					
LOGRADOURO (Rua, Av. etc.) RUA PAULO MENDES		BAIRRO/DISTRITO CENTRO		CEP 58700-000	
COMPLEMENTO		MUNICÍPIO PATOS		NÚMERO 40	
				CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)	
				UF PB	
				CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) NILRROU@OPENLINE.COM.BR	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 7.500,00		VALOR DO CAPITAL (por extenso) SETE MIL E QUINHENTOS REAIS.			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA 74.12-8/01		DESCRIÇÃO DO OBJETO (ATIVIDADES) Atividade principal ATIVIDADES DE CONTABILIDADE Atividades secundárias			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 29/03/2001		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CGO ou CNPJ 04.059.169/0001-78		TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF UF NIRE anterior	
DATA 29/03/2001		ASSINATURA DO TITULAR <i>Nilsandro Luiz de Sousa Lima</i>			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL		DEFERIDO PUBLICAR E ARQUIVAR SE <i>[Assinatura]</i> 02/04/2001			
		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/04/2001 SOB O NÚMERO: 25600050888 Protocolo: 01/006012-0 Empresa: 25 1 0084539 9 <i>[Assinatura]</i> Odaci Araujo de Queiroz SECRETÁRIA GERAL			



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1 / 1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 25100845399		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO PARCIAL		
FILHO DE (pai) LUIZ FERREIRA DE LIMA		(mãe) NILZA MARIA DE SOUSA LIMA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 25/07/1974	IDENTIDADE (número) 1804801	Órgão emissor SSP	UF PB
CPF (número) 951.000.674-20			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA ALUIZIO DE QUEIROZ			NÚMERO 988
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO NOVO HORIZONTE	CEP 58.704-370	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 5017
MUNICÍPIO PATOS			UF PB
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA			
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA ALUIZIO DE QUEIROZ			NÚMERO 988
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO NOVO HORIZONTE	CEP 58.704-370	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 5017
MUNICÍPIO PATOS	UF PB	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) ascontecnil@gmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) DEZ MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 6920601 Atividade secundária 6920602 XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA, AUDITORIA E ACESSORIA ELEITORAL.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 20/09/2000	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 04059169000178	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	UF XX
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GCVCFUNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1-sim 3-não			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>Nilandro Luiz de Sousa Lima</i>			
DATA DA ASSINATURA 01/03/2010	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Nilandro Luiz de Sousa Lima</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE Joseppi Marconi C. da Souza Juizador Singular <i>09/03/2010</i>		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/03/2010 SOB Nº 201000674715 Protocolo: 10/007471-5. DE 05/03/2010 Empresa: 25 1 0084539 9 NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA <i>Neucyr Chaves Rolim</i> NEUCYR CHAVES ROLIM SECRETÁRIA GERAL	

104/0029-8

29 JUL 1992

440104-8



951000674-20

25.07.74

Francisco B. Sobrinho

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE POLÍCIA RENTRICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

SI-P.197



Francisco B. Sobrinho

ASSINATURA DO IDENTIFICADO

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

25-07-19

NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA

Luiz Ferreira de Lima

Nilza Maria de Sousa Lima

Patos-PB

Cert. Masc. Nº 61.251. Fls. 112v.

Pat. Patos-PB.

Francisco B. Sobrinho

ASSINATURA DO IDENTIFICADO

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

TÍTULO

TECNICO EM CONTABILIDADE

932.201.674-20

TÍTULO EXPEDIDO POR (OU DECL. DE PROVISIONADO)

COLEGIO COMERCIAL ROBERTO SIMONSEN

30/10/92

Esta carteira tem fé pública como documento de identificação nos termos do artigo 18 da Lei nº 293 de 27/05/46 e artigo 1º da Lei nº 205 de 07/05/75.

Francisco B. Sobrinho

ASSINATURA DO CONTABILISTA



POLEGAR DIREITO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE PB

CATEGORIA

TECNICO

Nº DO REGISTRO

PB-00574870-3

NOME

NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA

FILIAÇÃO

LUIZ FERREIRA DE LIMA

NILZA MARIA DE SOUSA LIMA

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

NACIONALIDADE

PATOS-PB

CHefe

FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO GUERRA

PRESIDENTE DO CRC



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.059.169/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/09/2000
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASCONTEC-CONTABILIDADE E AUDITORIA PUBLICA E ELEITORAL	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO R ALUIZIO DE QUEIROZ	NÚMERO 988	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	-----------------------------

CEP 58.704-370	BAIRRO/DISTRITO NOVO HORIZONTE	MUNICÍPIO PATOS	UF PB
--------------------------	--	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ascontecnil@gmail.com	TELEFONE (83) 3421-1303/ (83) 9961-3887
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **26/02/2024** às **22:07:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA
CNPJ: 04.059.169/0001-78

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:29:56 do dia 19/01/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 17/07/2024.

Código de controle da certidão: **93D6.69FF.025C.79EE**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO

CÓDIGO: 72E5.F852.2271.FD03

Emitida no dia 19/01/2024 às 12:58:32

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 04.059.169/0001-78

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

Diretoria de Administração Tributária

Endereço: AV. EPITÁCIO PESSOA, 91-CENTRO Telefone: (83)3421-2108 CNPJ: 09.084.815/0001-70

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO N° null e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com os tributos do cadastro mercantil até a presente data: 17/01/2024

Contribuinte: NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA		Inscrição Mercantil: 1938102 Sequencial: 106340 Referência Loteamento:
Localização: RUA MARGARIDA MARIA ALVES, 988, CASA, NOVO HORIZONTE		Cadastro Imobiliário: 51.017.034.0003.000.0
Natureza: Tributos Mercantis		Inscrição Imobiliária: 44486
Razão Social: NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA		
CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Inscrição Mercantil
04.059.169/0001-78	0	1938102
Atividade Principal: 6920-6/01 - ATIVIDADES DE CONTABILIDADE		
Atividades Secundárias -		
Início Atividade: 30/03/2010	Validade: 17/03/2024	
Observações: Válido por 59 dias.		
<hr/> Assinatura(s) do(s) Responsável(is)		



Para validar a autenticidade desse documento acesse o Portal do Contribuinte.

<https://gestor.tributosmunicipais.com.br/redesim/prefeitura/patos//views/publico/portaldcontribuinte/publico/autenticacao/autenticacao.html>

B98DBF5E86FAD1C17EA89B8139365D8DDE0C02C1

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade do FGTS -
CRF**

Inscrição: 04.059.169/0001-78
Razão Social: NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA
Endereço: RUA PAULO MENDES 40 / CENTRO / PATOS / PB / 58700-240

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/02/2024 a 19/03/2024

Certificação Número: 2024021904092748712783

Informação obtida em 26/02/2024 21:59:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.059.169/0001-78

Certidão nº: 12989544/2024

Expedição: 26/02/2024, às 22:08:16

Validade: 24/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.059.169/0001-78**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 04.059.169/0001-78

Razão Social: NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ME

Nome Fantasia: NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA

Certidão emitida às 21:56 de 26/02/2024.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOMW.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **G2ga.bUVI**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.

PORTARIA CRCPB Nº 65, DE 20 DE ABRIL DE 2020**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E
COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE
CONTABILIDADE ELEITORAL DO
CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DA
PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Art. 1º - Constituir a comissão de contabilidade eleitoral com o objetivo de integrar os profissionais que atuam na prestação de contas eleitorais, promover o conhecimento e interagir com os órgãos e entidades de controle e fiscalização, normatização, representação e acadêmicas.

Art. 2º - Designar os seguintes membros, conforme discriminação: coordenador: CT Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, CRCPB nº 007468/O, coordenadora adjunta: CT Isabelle Carlos Campos Rezende CRCPB nº 008689/O, membros: CT Marônio Monteiro do Rêgo, CRCPB nº 006299/O, CT Webens Veríssimo de Souza, CRCPB nº 011755/O, TC Nilsandro Luiz de Souza Lima, CRCPB nº 005748/O, CT Bruna do Nascimento Gonçalves, CRCPB nº 011836/O.

Art. 3º - A comissão designada deverá elaborar o plano de trabalho de projetos e ações alinhadas com o objetivo da comissão.

Art. 4º - A comissão reger-se-á pela Resolução CRCPB nº 394, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os critérios que disciplinam o exercício das atribuições legais e regimentais das comissões do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba.

Art. 5º - O prazo de conclusão das atividades dessa comissão será até 31 de dezembro de 2021.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


Contador **Bruno Sitorio Filho de Oliveira**
Presidente

**Conselho Regional de Contabilidade da PARAÍBA****ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL
DE SOCIEDADE**

O **Conselho Regional de Contabilidade da PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto-Lei nº. 9.295/46, expede o presente Alvará de Organização Contábil, para que surta os efeitos legais.

REGISTRO Nº PB-000399/O-5**VÁLIDO ATÉ: 31/03/2024****IDENTIFICAÇÃO:**

DENOMINAÇÃO..... : NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ME
NOME DE FANTASIA... : ASCONTEC-CONTABILIDADE E AUDITORIA PUBLICA E ELEITORAL
CATEGORIA : EMPRESÁRIO(INDIVIDUAL)
CNPJ : 04.059.169/0001-78
ENDEREÇO : R ALUIZIO QUEIROZ, 988 , BELO HORIZONTE - 58704-370

ATIVIDADES :

TITULAR / SÓCIOS / RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

REGISTRO	NOME	CATEGORIA	TIPO DE VÍNCULO
PB-005748/O-3	NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	TITULAR / Resp. Técnico

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARAÍBA, 21/08/2023 as 11:46:28.
Válido até: 31/03/2024.

Código de Controle: 8559.6370.5433.7520.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPB.

CURRICULUM VITAE

NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA
CONTADOR PÚBLICO E ELEITORAL
CRC/PB 5.748/O-3

Endereço: Rua Aluizio de Queiroz N° 988 – Bairro Novo Horizonte
Patos-PB – CEP: 58.704-370
Fones: (83) 3421-1303 – WhatsApp (83) 98860-4993
e-mail: ascontecnil@gmail.com

**DADOS PESSOAIS:**

Data de nascimento: 25 de julho de 1974
Natural de: Patos – PB
Estado civil: Casado

FORMAÇÃO ACADÊMICA:

Pós-Graduação: CASP e Controle no Setor Público – FATEG – Senador Canedo-GO
Pós-Graduação: Gestão e Auditoria Pública – IESP – João Pessoa-PB
Pós-Graduação: Gestão Pública e Direito Administrativo – FIP - Patos-PB
Graduação: Bacharelado em Ciências Contábeis – UNOPAR – Patos-PB
Graduação: Bacharelado em Ciências Econômicas – FIP – Patos-PB
Formação Técnica em Contabilidade – CRS – Patos-PB

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO SETOR PÚBLICO:

Diretor Geral e Proprietário da Empresa ASCONTEC – Contabilidade Pública e Eleitoral desde o ano de 2021.
2011-2014: Técnico Contábil no Setor Financeiro da 6ª Gerência Regional de Ensino da Secretaria de Educação do Estado em Patos-PB.

Assessoria em Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento:

1998-1999: Câmara de Maturéia – PB;
1998-1999: Prefeitura de Ibiara – PB;
1996-2003: Prefeitura de Quixaba – PB;
1998-1999: Prefeitura de Santa Terezinha – PB;
2017-2022: Prefeitura de Salgadinho – PB.

Contador Público dos Órgãos:

2017-2020: Prefeitura de Olho D'Água – PB;
1998-1999: Consórcio Intermunicipal de Saúde de Piancó – PB;
2000: Presidente da ASCONTEC – Contabilidade Pública e Eleitoral;
2001-2002: Câmara de Igaracy – PB;
2015-2016: Câmara de Maturéia – PB
2019-2022: Câmara de Maturéia – PB

2001-2010: Câmara de Teixeira – PB;
 2013-2020: Câmara de Teixeira – PB;
 2002-2004: Câmara de Olho D'Água – PB;
 2015-2020: Câmara de Olho D'Água – PB;
 2003-2004: Câmara de Piancó-PB;
 2019-2020: Câmara de Piancó-PB;
 2003-2004: Câmara de Pombal – PB;
 2005-2010: Câmara de Santana dos Garrotes – PB;
 2013-2024: Câmara de Santana dos Garrotes – PB;
 2009-2010: Câmara de Taperoá – PB;
 2011-2012: Câmara de Salgadinho – PB;
 2023-2024: Câmara de Salgadinho – PB;
 2014-2016: Câmara de São João do Tigre–PB;
 2013-2024: Câmara de Malta – PB;
 2013-2024: Câmara de Várzea – PB;
 2021-2024: Câmara de Aguiar – PB.

Contador Eleitoral nas Campanhas Estaduais e Municipais nos anos de:

2006: Deputada Estadual Socorro Marques
 2008: Candidatos a Prefeito e Vereadores dos municípios de Patos, Condado, Malta, Vista Serrana, Mãe D'Água, Teixeira, São José do Bonfim, São José de Espinharas, São José do Sabugi, Várzea, Santa Terezinha, Olho D'Água, Igaracy, Aguiar, Pedra Branca, Curral Velho e Salgadinho – PB;
 2010: Candidato a Deputado Estadual Monaci Marques;
 2012: Candidatos a Prefeito e Vereadores dos municípios de Boa Ventura, Diamante, Condado, Malta, Vista Serrana, Mãe D'Água, Teixeira, São José do Bonfim, Várzea, Santa Terezinha, Olho D'Água, Igaracy, Aguiar, Pedra Branca, Piancó, Taperoá, Cacimba de Areia, Nova Olinda, Curral Velho Santana dos Garrotes e Salgadinho – PB;
 2016: Candidatos a Prefeito e Vereadores dos municípios de Boa Ventura, Diamante, Condado, Malta, Vista Serrana, São José do Bonfim, Várzea, Olho D'Água, Igaracy, Aguiar, Pedra Branca, Piancó, Cacimba de Areia, Nova Olinda, Curral Velho Santana dos Garrotes e Salgadinho – PB;
 2020: Candidatos a Prefeito e Vereadores dos municípios de Condado, Malta, Teixeira, São José do Bonfim, Várzea, Santa Terezinha, Olho D'Água, São José de Espinharas, Maturéia, Santana dos Garrotes e Salgadinho – PB.

Atuou como professor em disciplinas na área do setor público nas instituições:

2006-2009: Escola Técnica Roberto Simonsen – Patos – PB - Professor de Contabilidade e Administração Pública;
 2008-2009: Diretor da Escola Técnica de Contabilidade CRS – Patos – PB;
 2008-2015: Curso de Economia das FIP – Patos – PB - Professor de Economia do Setor Público, Políticas Públicas, Contabilidade Social e Desenvolvimento Sócio Econômico;
 2015: Instituto Bio Educação em João Pessoa-PB - Professor do módulo Custos e Gestão de Recursos Públicos no curso de Mestrado em gestão Hospitalar.

2011-2016: Professor dos módulos de Auditoria e Contabilidade Pública dos cursos de Pós-graduação em Contabilidade Pública e Saúde Pública das FIP - PB.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Promoção de Cursos e Palestras:

2001: Promoveu o curso de Gestão Pública Descentralizada pela ASCONTEC em Patos - PB;

2009: Ministrou o curso de Gestão Pública para Vereadores do Vale do Piancó na Câmara Municipal de Santana dos Garrotes – PB;

2010: Ministrou os cursos de Orçamento Participativo, Gestão Pública, e Investimento Público no curso de Economia das FIP em Patos - PB;

2010: Promoveu o curso de Gestão e Transparência Pública em parceria com o curso de Economia das FIP, com a presença dos membros do TER/PB, TCE/PB, do FOOCO e da CGU.

Participante atuante de Cursos, Simpósios e Seminários da Área Pública e Eleitoral.

- Membro da Comissão de Contabilidade Eleitoral do Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba desde de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
PARAÍBA

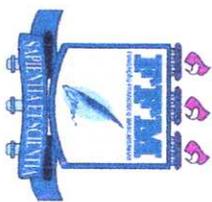
MOÇÃO DE APLAUSOS N° 002.2/2018

A Câmara Municipal de Várzea, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, vem conceder "Moção de Aplausos", a pedido dos vereadores dessa Casa Legislativa, a **Nilsandro Luiz de Sousa Lima** como reconhecimento por sua dedicação e desempenho na execução dos trabalhos de contabilidade dessa Edilidade.

Esta Casa e seus membros a parabenizam pelo seu esforço e dedicação prestando esta singela, mas significativa, homenagem.

Câmara Municipal de Várzea, 04 de Dezembro de 2018.

Carlos Antônio de Medeiros
Presidente



Fundação Francisco Mascarenhas – FFM
Faculdades Integradas de Patos - FIP



Prêmio "José Gomes Alves" de Monografia

Conferimos ao aluno Nisandro Luiz de Sousa Lima

o prêmio "José Gomes Alves" de monografia, por seu trabalho monográfico intitulado

"Serviço Público: processo de orçamento e controle externo"

orientado pela professora Virgílio Trindade Monteiro, incluir-

se entre as três melhores monografias do semestre 2007.1.

Patos/PB, 25 de novembro de 2008

Reberta Mhira
Coordenação de Curso

Denise Ferrive
Coordenação de Monografia



IV PRÊMIO PARAÍBA DE ECONOMIA PROFESSOR CELSO FURTADO MENÇÃO HONROSA "NEUZA LOPES"

O Conselho Regional de Economia da 21ª Região – PB e o Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições que lhes confere a Lei no 1.411 de 13 de agosto de 1951, com a nova redação dada pela Lei no 6.021, de 3 de janeiro de 1974, CONFERE Menção Honrosa “NEUZA LOPES” a NILSANDRO LUÍS DE SOUZA LIMA, FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS - FIP, com a Monografia “SERVIÇO PÚBLICO: PROCESSO DE ORÇAMENTAÇÃO E CONTROLE EXTERNO”.

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.



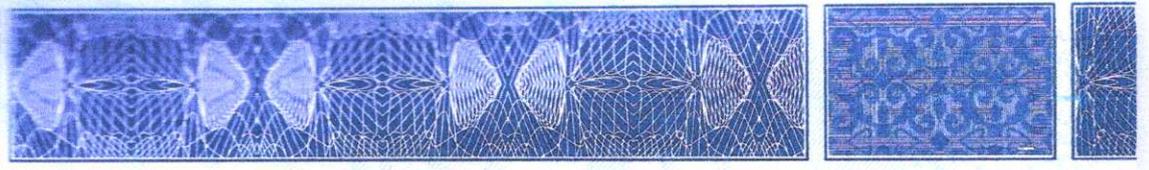
PAULO HERMANCE PAIVA
Presidente



ZÉLIA ALMEIDA
Coordenadora



Universidade Pitágoras Unopar



O Reitor da Universidade Pitágoras Unopar,
no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a conclusão em 30 de junho de 2018 do
Curso de Graduação em Ciências Contábeis
e a sessão solene de colação de grau em 25 de outubro de 2018, confere o título de

Bacharel em Ciências Contábeis a
Wilsandro Luiz de Sousa Lima

brasileiro, natural do Estado da Paraíba, nascido a 25 de julho de 1974, RG 1804801-PB, e outorga-lhe o presente
Diploma, a fim de que possa exercer todos os direitos e prerrogativas legais dele decorrentes.

Londrina-PB, 25 de outubro de 2018.

Wilsandro Luiz de Sousa Lima
Diplomado





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COLÉGIO COMERCIAL "ROBERTO SIMONSEN"
Autorizado Pela Resolução n.º 36/76 CEE - PARAIBA

DIPLOMA

O Diretor do Colégio Comercial Roberto Simonsen - Patos - PB.
de acordo com o Art. 16 e Art. 6.º da Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e com o disposto no Regimento Escolar, confere o
"TÍTULO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE"

o NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA
Filho(a) de LUIZ FERREIRA DE LIMA e de NILZA MARIA DE SOUSA LIMA
Natural de PATOS Estado de PARAIBA nascido(a) a 25 de
JULHO de 19 74, por ter concluído o curso de **TÉCNICO EM CONTABILIDADE** no ano letivo de 1992.

O presente diploma outorga os direitos e prerrogativas nas leis do país.

PATOS (PB), 30 DE DEZEMBRO DE 1992
LOCAL E DATA

Roberto Luiz de Sousa Lima Luiz Carlos de Brito
DIPLOMADO
S. EGRETIÁRIO
Fernando Gomes do Brito
Diretor Técnico-Reg. nº 191-D.E.C.



FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS

FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS

O Diretor das Faculdades Integradas de Patos, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Ciências Econômicas em 20 de Julho de 2007 confere o título de Bacharel em Ciências Econômicas a Nilsandro Luiz de Sousa Lima filho(a) de Luiz Ferreira de Lima e de Nilza Maria de Sousa Lima nascido(a) 25 de Julho de 1974 natural de Patos – PB. e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

CI Nº 1.804.801 Org. Exp. S.S.P. – PB.

Patos, 08 de Outubro de 2007


Diretor Geral


Diplomado

FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO



Certificado

Certificamos que Nilsandro Luiz de Sousa Lima, natural de Patos - PB, nascido(a) em 25 de julho de 1974, concluiu o Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para o Magistério Superior, ministrado pelas Faculdades Integradas de Patos, no período compreendido entre 17/03/2012 e 03/08/2013, com carga horária correspondente a 465 horas-aula, obtendo frequência superior a 75%, razão por que faz jus ao presente certificado.

CONCLUINTE

João F. Almeida
JOÃO FERRESON DA ALMEIDA GOMES ALVES
DIRETOR

F. Branda
COORDENADOR(A) DE PÓS-GRADUAÇÃO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA



CERTIFICADO

Certificamos que **NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA** concluiu o Curso de **Especialização Lato Sensu em GESTÃO E AUDITORIA PÚBLICA**, promovido pelo Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP, no período de julho de 2007 a setembro de 2008.

Jaize Costa Rodrigues de Lira

 Diplomado

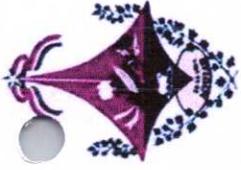
Secretário Geral
Jaize Costa Rodrigues de Lira

Christianne Melo de Leopoldino

 Diretor Geral
Christianne Melo de Leopoldino

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA - BR 230, Km 14, Estrada de Cabedelo - Cabedelo, PB
 CEP. 58310-000 - Tel: (83) 2106-3800 / 2106-3802 - www.iesp.edu.br

000036



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGUIAR
"Casa Aristides Alves de Sousa"

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
ESTADO DA PARAÍBA

A Câmara Municipal de Aguiar-PB, de acordo com o que determina os termos regimentais concede o

" TÍTULO DE CIDADÃO HONORÍFICO AGUIARENSE "

Ao Senhor

Nilsandro Luiz de Sousa Lima

Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.



30/ 07/ 2022

DATA

Marcos Dantas Pedro

Marcos Dantas Pedro
VEREADOR-PRESIDENTE

0000375



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA
"Casa Juvenilo Tomé da Silva"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Malta-PB

Em 30 de dezembro de 2013

José Leite Filho
JOSÉ LEITE FILHO
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA
"Casa Juvenil Tomé da Silva"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

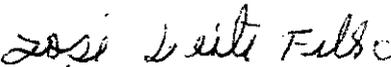
Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Malta-PB

Em 30 de dezembro de 2014


JOSÉ LEITE FILHO
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA
"Casa Juvenil Tomé da Silva"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

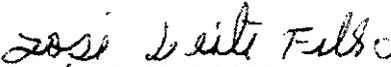
Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Malta-PB

Em 30 de dezembro de 2015


JOSÉ LEITE FILHO
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA
"Casa Juvenil Tomé da Silva"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Malta-PB

Em 30 de dezembro de 2016

José Leite Filho
JOSÉ LEITE FILHO
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA
"Casa Juvenil Tomé da Silva"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Malta-PB

Em 30 de dezembro de 2017


LUIZ ALMEIDA ELIAS
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA
"Casa Juvenil Tomé da Silva"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Malta-PB

Em 30 de dezembro de 2018


LUIZ ALMEIDA ELIAS
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA
"Casa Juvenil Tomé da Silva"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Malta-PB

Em 30 de dezembro de 2019


LUIZ ALMEIDA ELIAS
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA
"Casa Juvenil Tomé da Silva"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Malta-PB

Em 30 de dezembro de 2020


LUIZ ALMEIDA ELIAS
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA
"Casa Juvenil Tomé da Silva"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Malta-PB

Em 30 de dezembro de 2021

Maria Eliene Pereira de Sousa
MARIA ELIENE PEREIRA DE SOUSA
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA
"Casa Juvenil Tomé da Silva"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Malta-PB

Em 30 de dezembro de 2022

Maria Eliene Pereira de Sousa
MARIA ELIENE PEREIRA DE SOUSA
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA

CNPJ Nº 02.309.824/0001-73
Casa Davi Jerônimo
Avenida José Jerônimo S/N - Centro

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

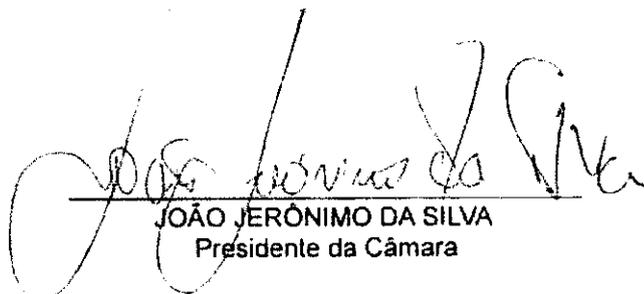
Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Maturéia-PB

Em 30 de dezembro de 2015



JOÃO JERÔNIMO DA SILVA
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA
CNPJ Nº 02.309.824/0001-73
Casa Davi Jerônimo
Avenida José Jerônimo S/N - Centro

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

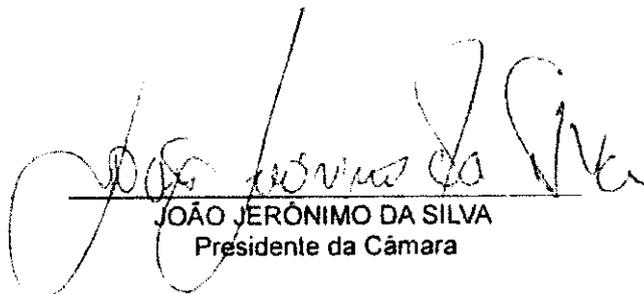
Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Maturéia-PB

Em 30 de dezembro de 2016



JOÃO JERÔNIMO DA SILVA
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA
CNPJ Nº 02.309.824/0001-73
Casa Davi Jerônimo
Avenida José Jerônimo S/N - Centro

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Maturéia-PB

Em 30 de dezembro de 2019



JOSÉ DA SILVA
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA
CNPJ Nº 02.309.824/0001-73
Casa Davi Jerônimo
Avenida José Jerônimo S/N - Centro

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

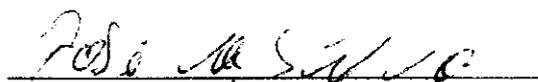
Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Maturéia-PB

Em 30 de dezembro de 2020



JOSÉ DA SILVA
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA
CNPJ Nº 02.309.824/0001-73
Casa Davi Jerônimo
Avenida José Jerônimo S/N - Centro

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Maturéia-PB

Em 30 de dezembro de 2021

Emmanuel Machado da Costa
EMANUEL MACHADO DA COSTA
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA
CNPJ Nº 02.309.824/0001-73
Casa Davi Jerônimo
Avenida José Jerônimo S/N - Centro

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Maturéia-PB

Em 30 de dezembro de 2022

Emmanuel Machado da Costa
EMANUEL MACHADO DA COSTA
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA
CNPJ Nº 02.309.824/0001-73
Casa Davi Jerônimo
Avenida José Jerônimo S/N - Centro

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

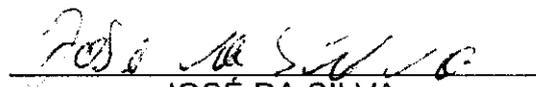
Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Maturéia-PB

Em 30 de março de 2023



JOSÉ DA SILVA
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluizio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Aguiar - PB

Em 30 de dezembro de 2021

MARCOS DANTAS PEDRO
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluízio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Aguiar - PB

Em 30 de dezembro de 2022

MARCOS DANTAS PEDRO
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, com a finalidade de comprovar junto aos órgãos públicos e privados, que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.169/0001-78, e registro de empresário no CRC-PB nº 399/O-5, estabelecida na Rua Aluízio de Queiroz, nº 988, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, representada pelo Contabilista Público o Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF nº 951.000.674-20 e CRC-PB nº 5748/O-3, prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil junto a esta Câmara Municipal durante este exercício financeiro.

Registramos ainda que, a prestação dos serviços acima referidos atendeu plenamente aos requisitos dessa administração no que diz respeito ao pleno exercício dos serviços de assessoria e consultoria contábil do setor público, tendo a empresa, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Registramos ainda que a empresa NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA-ME está até a presente data, totalmente apta a participar de licitações públicas.

Câmara Municipal de Aguiar - PB

Em 30 de dezembro de 2023


FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 01 Data 03/01/2024



ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
 CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

Dispõe sobre a designação de Agentes Públicos para condução de processos licitatórios na modalidade contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Câmara Municipal de Aguiar – PB, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Aguiar - PB, usando de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 77, inciso I, do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º, § 1º, e Art. 8º, § 2º, da lei nº 14.133/2021 de 01/04/2021, que disciplina a designação de agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Câmara Municipal de Aguiar/PB;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade o qual impõe a coerência do sistema, onde na falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados os agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação na modalidade contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Câmara Municipal de Aguiar - PB, conforme indicado no presente Decreto.

§ 1º. Os processos licitatórios na modalidade contratação direta, serão conduzidos de acordo com o art. 7º, caput e § 1º, Art. 8º e § 2º, da lei nº 14.133/2021 de 01/04/2021 pelas seguintes agentes públicas:

- I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO
 - a) Ruth Avilla Matias de Caldas Farias
- II. EQUIPE DE APOIO DE CONTRATAÇÃO
 - a) Isaac Nilton Amâncio Nobre - Membro Titular.
 - b) Francisco Adriano de França - Membro Titular.
 - c) Taywan Rodrigues Fernandes Leite - Membro Suplente.

WWW.CAMARAAGUIAR.PB.GOV.BR
 RUA FRANCISCO DEMETRIO, S/N - BAIRRO ENL. EVANDRO CABRAL
 58778-000 - AGUIAR-PB - TEL: (83) 3488-1077



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 01 Data 03/01/2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR
CASA ARISTIDES ALVES DE SOUSA

§ 2º. Nos processos de contratação direta, abrangendo as dispensas e inexigibilidades de licitação, os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º deste artigo constituirão, sob a presidência do primeiro, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

Art. 2º. No caso de licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão Especial de Contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos previstos no Art. 1º, § 1º deste decreto.

Parágrafo Único - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 3º. As disposições deste Decreto se aplicam aos processos licitatórios e de contratação direta amparados pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aguiar - PB, em 02 de janeiro de 2024

Francisco Barbosa Sobrinho

FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR-PB
Francisco Barbosa Sobrinho
Presidente
CPF 7.221.124-57

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 13/05/2024 às 10:36:46 foi protocolizado o documento sob o N° 56835/24 da subcategoria Contratos , exercício 2024, referente a(o) Câmara Municipal de Aguiar, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Francisco Barbosa Sobrinho.

Número do Contrato: 000000042024

Data da Publicação: 15/03/2024

Data da Assinatura: 14/03/2024

Data Final do Contrato: 14/03/2025

Valor Contratado: R\$ 78.845,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratapao de Servipos de consultoria contabil prestados para a Camara municipal corn a elaboragao a geraFao de anexos de balancete mensal laboragao da folha de pagamento dos eletivos, efetivos e comissionados lotados na Camara municipal; Elaborapao a transmissao do SAGRES Diario a mensal da folha de pagamento para o TC do Estado; Elaborapao e transmissao do SAGRES Diario a mensal da contabilidade pars o TC do Estado; Elaboracao

Contratado (Nome): NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ME

Contratado (CNPJ): 04.059.169/0001-78

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] N° de Dias Fora do Prazo: 33

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	470e43ebe1fa7ba9b0195ffda32a3a35
Comprovaentes de regularidade da contratada	Sim	4a0540622110b7f07838f793e24d549e
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	114fd2396310ca7c4f3c3a7cf52ecdb1
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	e9b8d5293cdf08ededc0341feb87be9c
Designação da fiscalização técnica do contrato	Sim	2e7cc994f4ce8f568a521cf0ebce32f3
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	2e7cc994f4ce8f568a521cf0ebce32f3
Designação do gestor do contrato	Sim	2e7cc994f4ce8f568a521cf0ebce32f3

João Pessoa, 13 de Maio de 2024

 **Assinado Eletronicamente**
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 56825/24**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aguiar**Exercício:** 2024

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 13/05/2024 às 10:36h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 56835/24 ao Documento 56825/24, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 56825/24:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	36 - 43	e9b8d5293cdf08ededc0341feb87be9c
Designação da fiscalização técnica do contrato	44 - 45	2e7cc994f4ce8f568a521cf0ebce32f3
Comprovante de publicidade	46 - 47	470e43ebe1fa7ba9b0195ffda32a3a35
Designação do gestor do contrato	48 - 49	2e7cc994f4ce8f568a521cf0ebce32f3
Comprovação da existência de dotação orçamentária	50	114fd2396310ca7c4f3c3a7cf52ecdb1
Comprovantes de regularidade da contratada	51 - 95	4a0540622110b7f07838f793e24d549e
Designação do fiscal administrativo do contrato	96 - 97	2e7cc994f4ce8f568a521cf0ebce32f3
RECIBO PROTOCOLO	98	79622eaa62cf794e21a58f3927fe958c

João Pessoa, 13 de Maio de 2024**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**